

Vértice	M (m)	P (m)
16 .....	153 112	320 643
17 .....	153 184	320 587
18 .....	153 268	320 552
19 .....	153 359	320 540
20 .....	153 450	320 552
21 .....	153 534	320 587
22 .....	153 606	320 643
23 .....	153 662	320 715
24 .....	153 697	320 799
25 .....	153 709	320 890

**Captação 15B (JK3)**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	154 290	321 569
2 .....	154 278	321 660
3 .....	154 243	321 744
4 .....	154 187	321 816
5 .....	154 115	321 872
6 .....	154 031	321 907
7 .....	153 940	321 919
8 .....	153 849	321 907
9 .....	153 765	321 872
10 .....	153 693	321 816
11 .....	153 637	321 744
12 .....	153 602	321 660
13 .....	153 590	321 569
14 .....	153 602	321 478
15 .....	153 637	321 394
16 .....	153 693	321 322
17 .....	153 765	321 266
18 .....	153 849	321 231
19 .....	153 940	321 219
20 .....	154 031	321 231
21 .....	154 115	321 266
22 .....	154 187	321 322
23 .....	154 243	321 394
24 .....	154 278	321 478
25 .....	154 290	321 569

**Captação 15C (MF12)**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	153 496	321 230
2 .....	153 484	321 321
3 .....	153 449	321 405
4 .....	153 393	321 477
5 .....	153 321	321 533
6 .....	153 237	321 568
7 .....	153 146	321 580
8 .....	153 055	321 568
9 .....	152 971	321 533
10 .....	152 899	321 477
11 .....	152 843	321 405
12 .....	152 808	321 321
13 .....	152 796	321 230
14 .....	152 808	321 139
15 .....	152 843	321 055
16 .....	152 899	320 983
17 .....	152 971	320 927
18 .....	153 055	320 892
19 .....	153 146	320 880
20 .....	153 237	320 892
21 .....	153 321	320 927
22 .....	153 393	320 983
23 .....	153 449	321 055
24 .....	153 484	321 139
25 .....	153 496	321 230

**Captação 15D (MF14)**

Vértice	M (m)	P (m)
1 .....	154 077	321 543
2 .....	154 065	321 634
3 .....	154 030	321 718
4 .....	153 974	321 790
5 .....	153 902	321 846
6 .....	153 818	321 881
7 .....	153 727	321 893
8 .....	153 636	321 881
9 .....	153 552	321 846
10 .....	153 480	321 790
11 .....	153 424	321 718
12 .....	153 389	321 634
13 .....	153 377	321 543
14 .....	153 389	321 452
15 .....	153 424	321 368
16 .....	153 480	321 296
17 .....	153 552	321 240
18 .....	153 636	321 205
19 .....	153 727	321 193
20 .....	153 818	321 205
21 .....	153 902	321 240
22 .....	153 974	321 296
23 .....	154 030	321 368
24 .....	154 065	321 452
25 .....	154 077	321 543

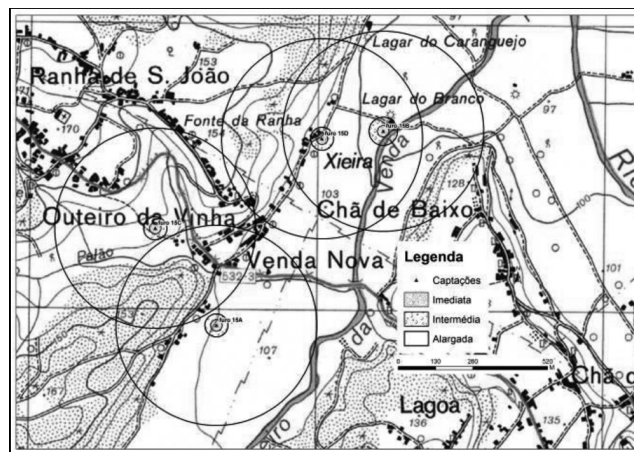
Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

**Planta de localização das zonas de proteção**

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeoE)



**Portaria n.º 358/2012**

de 31 de outubro

A determinação da renda condicionada, regulada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro, em vigor por força do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, assenta no valor do fogo, ao qual é aplicada uma certa taxa de rendimento.

Um dos fatores de determinação do valor atualizado do fogo em regime de renda condicionada é, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de

dezembro, o preço da habitação por metro quadrado (Pc), o qual, de acordo com o artigo 4.º do mesmo diploma, é fixado anualmente, para as diferentes zonas do País, mediante portaria.

Nesta medida, importa fixar o preço da habitação por metro quadrado para o ano de 2013.

Assim:

Atento o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, nas alíneas *m*) e *u*) do artigo 2.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Preços da habitação por metro quadrado de área útil

Os preços da habitação por metro quadrado de área útil que vigoram durante o ano de 2013 são os seguintes:

- a) Na zona I — € 793,21;
- b) Na zona II — € 693,38;
- c) Na zona III — € 628,19.

### Artigo 2.º

#### Zonas do País

As zonas a que se refere o artigo anterior são as zonas do País constantes do quadro anexo à presente portaria, que desta faz parte integrante.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 29 de outubro de 2012.

#### QUADRO

(a que se refere o artigo 2.º)

Zonas do País	Municípios
Zona I . . . . .	Sedes de distrito e municípios das Regiões Autónomas, bem como Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II . . . . .	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ilhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III . . . . .	Restantes municípios do continente.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 238/2012

de 31 de outubro

Desde a criação do Serviço Nacional de Saúde tem sido constante a preocupação com uma efetiva e eficaz articulação entre a prestação de cuidados de saúde primários e a pres-

tação de cuidados diferenciados, questão que não é alheia à do modelo de organização e funcionamento que tem vindo a ser adotado para os diferentes serviços públicos de saúde.

Um dos modelos de organização que tem vindo a ser implementado nos últimos anos em algumas regiões do País, e que procura melhorar a capacidade de resposta do sistema da saúde e otimizar a resposta dos serviços através de uma gestão integrada das várias unidades de saúde de uma região, corresponde à criação das unidades locais de saúde (ULS), em algumas regiões específicas do País.

É disso exemplo a região do Alentejo, onde foram já criadas as Unidades Locais de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E., e do Baixo Alentejo, E. P. E., aliando o modelo de unidade local de saúde à forma de gestão característica das entidades públicas empresariais, faltando apenas nesta região implementar este modelo na zona do Litoral Alentejano.

Não obstante o Hospital do Litoral Alentejano já ser uma entidade pública de natureza empresarial e os centros de saúde estarem organizados no Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Litoral, importa preconizar um processo de integração acrescido de cuidados de saúde.

Numa zona como é o Litoral Alentejano com uma forte complexidade em termos sociodemográficos, com características geográficas muito marcantes, com problemas muito acentuados em algumas áreas da saúde e com dificuldade ao nível da capacidade de resposta dos serviços de saúde, sobretudo ao nível dos cuidados médicos, torna-se imperativo aproveitar a integração derivada da constituição de uma ULS como uma oportunidade não só para continuar a tendência de melhoria dos cuidados prestados, mas também para encontrar novas formas de os prestar que, envolvendo cada vez mais os profissionais, os utentes e a comunidade, sejam mais efetivas, eficazes e eficientes.

O presente decreto-lei procede, assim, à criação da Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, procurando criar as condições de oferta que permitam rentabilizar a capacidade existente no hospital e nos centros de saúde com a integração efetiva dos cuidados de saúde primários, hospitalares e continuados no Alentejo Litoral, mantendo um compromisso com a sustentabilidade económico-financeira e com o aumento do acesso e qualidade de serviços de saúde.

Assim, prosseguindo o modelo organizacional, e de acordo com o Programa do XIX Governo Constitucional, o presente decreto-lei procede à criação da Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, agregando numa única entidade pública empresarial o hospital e centros de saúde existentes no Litoral Alentejano, com vista à otimização dos recursos e consequente melhoria da prestação à população dos diferentes tipos de cuidados, incluindo os cuidados de saúde continuados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

1 — O presente decreto-lei cria, com a natureza de entidade pública empresarial, a Unidade Local de